**TEORIA GERAL DO PROCESSO 2**

**PROF. VALLISNEY**

**TRABALHO 3: QUESTIONÁRIO**

**ALUNOS: ALISSON BERNARDI MAT.: 11/0106903.**

**FÁBIO FELIX MAT.: 12/0116863.**

**LUCAS VIEIRA MAT.: 13/0062154**

**THIAGO ZAGHATTO MAT.: 13/0095788**

1. **Aponte as diferenças entre os institutos da Mediação, da Conciliação e da Arbitragem?**

Em resumo, visto ser vasta a diferença entre os três institutos aqui listados, na **mediação** um terceiro, neutro e passivo, auxilia a busca da solução encontrada pelos próprios interessados. Na **conciliação** uma terceira pessoa participa ativamente na busca da solução amigável entre os interessados. Já na **arbitragem** as partes escolhem um particular (árbitro) para resolver a lide entre eles, abrindo mão do Estado-Juiz.

1. **Aponte as diferenças entre os seguintes institutos: a) capacidade de parte; b) *legitimatio ad processum*; c) capacidade postulatória?**

A **capacidade de ser parte** está relacionada com a capacidade de gozo, de direito; de aptidão para tornar-se (formar-se como) autor ou réu (lei processual diz que é). A ***legitimatio ad processum***corresponde à capacidade para estar em juízo, ou legitimação processual, que é a capacidade para a prática de atos determinados processuais, ou para tomar ciência dos atos processuais. Já a **capacidade postulatória** é a capacidade (capacidade técnica-formal) conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, nos termos da lei. Então, todos possuem capacidade de partes, algum possuem legitimatio ad processum e somente os advogados possuem capacidade postulatória, salvo as exceções expressas na lei.

1. **Aponte as principais características do procedimento do tribunal do Júri?**

O instituto do Júri está previsto como Direito Fundamental no art. 5º, XXXVIII, dispondo que “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

**Competência**: a competência do Tribunal do Júri está prevista na Constituição Federal, no já demonstrado art. 5º, XXXVIII, d, garantindo exclusividade ao mesmo no julgamento de crimes dolosos contra a vida.

**Composição**: o Tribunal do Júri será composto por um juiz-presidente mais vinte e cinco jurados, sorteados aleatoriamente pelo juiz entre todos os candidatos alistados.

**Fases**: **1º fase:** A *Judicium Accusationis* (instrução preliminar) iniciasse com a apresentação da denúncia pelo Ministério Público, ou da queixa pelo querelante, podendo ser rejeitada ou recebida pelo juiz, até a decisão interlocutória (sentença de pronúncia, despronúncia, impronúncia, desclassificação e absolvição sumária), com o trânsito em julgado. **2º fase**: o *Judicium Causae* é a segunda e última fase do Rito, englobando da preparação do processo para o julgamento em Plenário ao julgamento em Plenário propriamente dito.

1. **Aponte os principais atos do Procedimento Comum Ordinário do Processo Penal?**

Recebimento pelo Juiz: é o ato que dá início efetivo a ação penal e constitui causa interruptiva do prazo prescricional.

Citação: é o ato processual que tem por finalidade dar conhecimento ao réu da existência da ação penal, do teor da acusação, bem como cientificá-lo da data marcada para o interrogatório e da possibilidade de providenciar sua defesa; a sua falta constitui causa de nulidade absoluta do processo.

Interrogatório: é o ato pelo qual o acusado esclarece sua identidade, narra todas as circunstâncias do fato e motivos que possam destruir o valor das provas contra ele apuradas.

Defesa Prévia: é um ato facultativo onde o réu ou seu defensor, poderá, logo após o interrogatório ou no prazo de 3 dias, oferecer alegações escritas e arrolar testemunhas.

Audiência de Testemunhas de Acusação: ato onde se colhe os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Mistério Público.

Audiência de Testemunhas de Defesa: ato onde se colhe os depoimentos das testemunhas arroladas pelo réu.

Pedido de Diligências: ato em que a acusação e depois a defesa podem requerer diligências.

Razões Finais: ato em que é colhido a razão que cada parte expõe, oralmente ou por escrito, depois de encerrada a instrução do processo.

Sentença: terminada a fase das alegações finais, os autos irão conclusos para o juiz proferir o ato sentença.

Formalidades Da Sentença:

1ª) relatório: nomes das partes e exposição das alegações da acusação e da defesa, bem como aponta os atos processuais e quaisquer incidentes que tenham ocorrido durante o tramitar da ação.

2ª) motivação ou fundamentação: o juiz aponta as razões que o levarão a condenar ou absolver o acusado; ele expõe o seu raciocínio.

3ª) conclusão (dispositivo): o juiz declara a procedência ou improcedência da ação penal, indicando os artigos de lei aplicados e, finalmente, colocando a data e sua assinatura.

Recursos: são atos que visam proteger um direito.

1. **Aponte três hipóteses de competência territorial especial (foros especiais) no CPC de 1973 e três no Novo CPC?**

No CPC de 1973, art. 100. É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

II - do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.

III - do domicílio do devedor, para a ação de anulação de títulos extraviados ou destruídos.

No CPC de 2015, art. 53.  É competente o foro:

I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável:

a) de domicílio do guardião de filho incapaz.

b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz.

c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal.

1. **Arrole duas hipóteses da competência da Justiça Federal em matéria penal e uma hipótese de competência em razão da pessoa?**

CF/88, art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

CF/88, art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

1. **Como se dá a atuação da Defensoria Pública em especial quanto à assistência judiciária gratuita?**

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. O art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Entende-se com isso que a Carta Magna pretendeu assegurar aos necessitados a assistência para a defesa de seus interesses em juízo. Ao assegurar a assistência jurídica integral e gratuita, a Constituição Federal insere-a na categoria das garantias fundamentais, proporcionando a eficaz defesa da cidadania.

1. **Como se dá a integração da capacidade processual civil, ativa e passiva, dos cônjuges?**

No CPC de 1973, art. 10, o cônjuge somente necessitará do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários. No CPC de 2015, art. 73, o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

Em relação à capacidade civil, no polo ativo, a “participação do cônjuge” dar-se-á pelo consentimento; no polo passivo, será exigido o litisconsórcio necessário.

1. **Compare o Procedimento Comum no Novo CPC com o Procedimento Comum do CPC de 1973.**

|  |  |
| --- | --- |
| Procedimento comum no CPC de 1973  1. dos requisitos da petição inicial;  2. do pedido  3. do indeferimento da petição inicial  4. da contestação  5. das exceções  6. da incompetência  7. do impedimento e da suspeição  8. da reconvenção  9. da revelia  10. das providências preliminares  11. da extinção do processo  12. do julgamento antecipado da lide  13. da audiência preliminar  14. do saneamento e da organização do processo | Procedimento comum no CPC de 2015  1. dos requisitos da petição inicial;  2. do pedido  3. do indeferimento da petição inicial  4. da contestação  5. da incompetência  6. do impedimento e da suspeição  7. da reconvenção  8. da não incidência dos efeitos da revelia  9. das providências preliminares e do saneamento  10. da extinção do processo  11. do julgamento antecipado do mérito  12. do saneamento e da organização do processo |

1. **Conceitue e explique o que são processos de conhecimento, de execução e cautelar?**

**Processo de Conhecimento**

O processo de conhecimento (ou declaratório em sentido amplo) provoca o juízo, em sentido mais restrito e próprio: através de sua instauração, o órgão jurisdicional é chamado a julgar, declarando qual das partes tem razão. *O objeto do processo de conhecimento é a pretensão ao provimento declaratório da sentença denominado sentença de mérito*. Essa sentença concluirá pela procedência, quando acolher a pretensão do autor; pela improcedência quando a rejeitar.

O processo de conhecimento se desenvolve por atos de postulação e atos instrutórios, ficando os primeiros com encargo de fixar e descrever o litígio e os interesses em conflito e, as controvérsias daí originadas; já os atos instrutórios se materializam através das provas, e vão demonstrar os fatos articulados e as controvérsias.

Desta forma, a *cognitio* se configura em três fases procedimentais bem nítidas: a fase postulatória, a fase instrutória e por fim, a fase decisória que resume o esquema básico do processo de conhecimento.

Em cada uma dessas fases, há atos processuais aptos a prover as conexões. Entre a fase postulatória e a fase instrutória, há o despacho saneador que fixará sobre quais atos vige a necessidade de verificação probatória, seja em audiência ou não.

**Processo de Execução**

A função jurisdicional não se limita à emissão de sentença, através do processo de conhecimento, há também a sentença condenatória em que se alia a declaração à sanção, formando assim um *título executivo* necessário para que esta possa ser concretamente atuada.

Assim, configura-se outra forma de tutela jurisdicional, através do processo que se denomina de execução. *O processo de execução visa uma prestação jurisdicional que consiste em tornar efetiva a sanção mediante a prática dos atos próprios da execução forçada*.

O pressuposto da execução é um título executivo, que normalmente é discutido no processo de conhecimento. No processo executivo é proposta uma ação (ação executiva), pela qual o credor pretende o provimento jurisdicional satisfativo (na execução por título judicial, uma vez já exaurida a ação cognitiva, a pretensão satisfativa, com o advento da Lei 11.232/2005, é apenas mais uma fase no processo de conhecimento).

A sentença penal condenatória, aplicando a sanção, constitui-se no título executivo necessário à efetivação do comando que emerge da própria sentença; encerrado o processo penal de conhecimento e constituído o título, instaura-se o processo de execução penal, que, apesar de peculiaridades e diferenças em confronto com a execução civil, não tem natureza diversa.

**Processo Cautelar**

É acrescido ao conhecimento e à execução, sendo auxiliar e subsidiário, visando assegurar o êxito das primeiras etapas: trata-se da atividade cautelar, desenvolvido através do processo que toma o mesmo nome. Seu resultado específico é um provimento acautelatório. Visa proteger um bem ou direito que será discutido em ação principal (processo de conhecimento).

O provimento cautelar funda-se antecipadamente na hipótese de um futuro provimento jurisdicional favorável ao autor: verificando-se os pressupostos do *fumus boni juris* (aparência do bom direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora), o provimento cautelar opera imediatamente, como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento definitivo, para que este não seja frustrado em seus efeitos. Pode ser requerido de forma autônoma, ou seja, antes da propositura da ação principal ou por via incidental, quando ocorrer no curso de processo já iniciado.

1. **Conceitue, com exemplos: os direitos, os deveres e os ônus das Partes no processo?**

**Os Direitos**

1. Às partes competem direitos, que podem ser designados de poderes-deveres, no sentido de que não estão obrigadas a exercitá-los, mas que devem necessariamente exercitá-los, a fim de obter o resultado pretendido e de evitar situações desfavoráveis no processo. Basicamente assiste ao autor o poder de agir, provocando a tutela jurisdicional no sentido de um provimento frente a uma situação jurídica afirmada e ao réu assiste o poder de se manifestar, respondendo à iniciativa da parte adversa.

**Os Deveres**

1. Exposição dos fatos conforme a verdade: no processo, presentes também estão a noção de dever, de obrigação e de ônus. No que tange aos deveres, são condutas exigidas dos sujeitos do processo e dos terceiros que dele participam, para que a justiça seja feita como deve ser. A obrigação de expor os fatos conforme a verdade não é mais exclusividade das partes e seus procuradores. Todos os demais participantes do processo estão sujeitos a ela, o que inclui, por exemplo, testemunhas e peritos. A testemunha que mentir ou o perito que falsear o laudo incorrerão nas sanções do Código de Processo Civil (CPC), arts. 16 e seguintes, sem prejuízo de outras sanções criminais e administrativas (GONÇALVES, 2012, p. 136).
2. Lealdade e boa-fé processual: a rigor, agir com lealdade e boa-fé abrange todas as demais obrigações e implica o dever de agir com honestidade no curso do processo. Constitui, portanto, ofensa a essa regra a utilização de expedientes desonestos, que retardam e prejudicam a sua boa solução (GONÇALVES, 2012, 136)
3. O dever de fundamentar as Pretensões em Juízo: aquele que relata os fatos e, consequentemente, formula pretensão, deve crer no relato e na pretensão oriunda dos mesmos fatos, valendo o mesmo para o réu, e, bem assim, para o interveniente.
4. Proibição da prática de ato inúteis ao processo: as provas produzidas pelas partes devem ser pertinentes, isto é, apropriadas para demonstrar aquilo que é o objeto de discussão no curso do processo. Do contrário, ou quando o juiz perceber que as partes suscitam incidentes meramente protelatórios, que não interessam senão para o retardamento do desfecho do processo, deve, sem prejuízo, de indeferir as provas, considerar aquele que as requereu como litigante de má-fé (GONÇALVES, 2012, p. 138).
5. Cumprimento com exatidão dos provimentos mandamentais: são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.
6. Também no que diz respeito à linguagem utilizada no processo, as partes têm deveres a ser observados. O artigo 15, do Código de Processo Civil, proíbe às partes e aos seus procuradores empregar expressões injuriosas nas peças escritas que integram o processo, cabendo ao juiz mandar riscá-las, de ofício ou a requerimento das partes. Do mesmo modo, pertinentemente as expressões injuriosas proferidas em defesa oral, ao juiz compete advertir o advogado que não as use, sob pena de lhe cassar a palavra.

**Os Ônus**

1. Cabendo às partes, ainda, o ônus da prova do alegado (art. 333, CPC). No ordenamento jurídico pátrio a prestação da tutela jurisdicional é serviço público remunerado. Portanto, em princípio, cabe às partes o ônus de arcar com as despesas pertinentes aos serviços que o Estado nessa qualidade substitutiva lhes presta.
2. O Código de Processo Civil disciplina quem responde pelas custas e demais despesas processuais. No artigo 19, com efeito, encontra-se expresso o ônus processual de cada parte de efetuar o pagamento antecipado dos atos realizados ou requeridos no processo. O § 1, do referido artigo, dispõe que o pagamento do disciplinado no caput deve ser feito por ocasião de cada ato processual.
3. O Código de Processo Civil, em seu artigo 26, prevê ainda a sucumbência nos casos em que houver a terminação do processo por desistência ou reconhecimento do pedido. A desistência da ação, ato privativo do autor, é hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Ocorrendo antes da citação do réu, o ônus do autor é somente sobre as custas e despesas processuais. Se já citado o réu, a responsabilidade do autor se estende também aos honorários advocatícios. Se findo o processo por transação, dispõe o § 1° do citado artigo, que as despesas processuais e honorários advocatícios serão rateadas em partes iguais, se nada outro houver sido convencionado entre as partes.
4. Nos processos onde ocorrer a assistência, se vencido o assistido o assistente responde pelas custas geradas pela sua intervenção. É que, ainda que mero auxiliar do assistido, nos casos da assistência simples, defende o assistente com seu ingresso na causa interesse próprio, devendo por isso arcar com o ônus da sua intervenção. A parte assistida não deve ser responsabilizada pelo acréscimo das despesas decorrentes da participação de um auxiliar que não pediu e cujo ingresso não pode impedir.
5. **Defina os seguintes institutos: extradição, deportação, auxílio direto, expulsão?**

A **extradição** é o ato pelo qual um Estado faz a entrega, para fins de ser processado ou para a execução de uma pena, de um indivíduo acusado ou reconhecido culpável de uma infração cometida fora de seu território, a outro Estado que o reclama e que é competente para julgá-lo e puni-lo. O Ministério da Justiça, no Guia para estrangeiros no Brasil, expressa que a extradição é ato de defesa internacional, forma de colaboração na repressão do crime. Objetiva a entrega de um infrator da lei penal, que, no momento, se encontra em nosso país, para que possa ser julgado e punido por juiz ou tribunal competente do país requerente, onde o crime foi cometido. Trata-se, pois, de um ato com fundamento na cooperação internacional no combate e repressão à criminalidade.

A **deportação** consiste em fazer sair do território brasileiro o estrangeiro que nele tenha entrado clandestinamente ou nele permaneça em situação de irregularidade legal, se do País não se retirar voluntariamente dentro do prazo que lhe for fixado (art. 57). Segundo estabelece o art. 98, do Decreto 86.715/81, o estrangeiro que entrou ou se encontra em situação irregular no país, será notificado pela Polícia Federal, que lhe concederá um prazo variável entre um mínimo de três e máximo de 8 dias, conforme o caso, para retirar-se do território nacional. Se descumprido o prazo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação.

O **auxílio direto** é um mecanismo que possibilita o intercâmbio direto entre autoridades administrativas e judiciais de diversos Estados, sem interferência do STJ. A Resolução 09 do STJ de 04/05/2005 prevê que “os pedidos de Cooperação Jurídica Internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados como carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento do auxílio direto”. Este instituto se diferencia dos demais mecanismos, pois nele não há exercício de delibação pelo Estado requerido. O motivo de não existir delibação se dá pelo fato que não há ato jurisdicional a ser delibado. Através do auxílio direto, o Estado abre mão do poder de dizer o direito sobre certo objeto de cognição para que assim transfira às autoridades do outro Estado essa tarefa.

A **expulsão**, de acordo com artigo 65, da lei 6815/80, Estatuto do Estrangeiro, é a saída forçada do Brasil de estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Respeitáveis juristas brasileiros, ao analisar a natureza punitiva da expulsão, classificam-na como um provimento sancionatório da autoridade administrativa, embora não se constitua em pena, no sentido específico de sanção à conduta criminosa, imposta por sentença judicial. “Assim, pelas características de que se reveste, implicando restrição à liberdade de locomoção do ser humano no que afasta compulsoriamente o estrangeiro do território nacional, impõe-se a sua interpretação restrita, com observância dos princípios publicísticos da legalidade e da amplitude do direito de defesa” (CAHALI, Yussef Said, *Estatuto do Estrangeiro*, Editora Saraiva, 1983, p. 236-237).

1. **Diferencie a competência absoluta da competência relativa? Como se argui a incompetência relativa no CPC de 1973 e no Novo CPC?**

Competência Absoluta: Estabelecida em razão da matéria ou da pessoa ou do critério funcional, não podendo ser derrogada por convenção entre as partes (CPC, artigo 111);

A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e/ou alegada pela parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de exceção (artigo, 113). A competência absoluta não preclui.

Competência Relativa: Estabelecida em razão do valor da causa ou do critério territorial, podendo ser modificada por acordo entre as partes ou por conexão ou continência (CPC, artigos, 102 e 111). A competência relativa preclui.

De acordo com o CPC de 1973, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, salvo nulidade da cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, devendo ser arguida pela parte, por meio de exceção, no prazo legal, sob pena de prorrogação (CPC, artigos 112, 114 e 128).

NCPC: Art. 64. Por outro lado, a incompetência, absoluta ou relativa, de acordo com o novo CPC, será alegada como questão preliminar de contestação. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. § 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência. § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

1. **Diga quais são os órgãos competentes para processar e quais os requisitos do: a) *exequatur*; b) carta rogatória; c) homologação de sentença estrangeira?**

a) A competência do exequatur é da Justiça Federal tanto para processar, como para julgar. O STJ irá julgar os crimes de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização.

b) As competências da carta rogatória vindas de outro país para cumprimento no Brasil devem receber autorização do Supremo Tribunal de Justiça. Como requisitos da carta rogatória pode-se citar: a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandado conferido ao advogado; a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto; o encerramento com a assinatura do juiz.

c) No que se refere à homologação de sentença estrangeira, temos que a ação interessada perante o STJ visa validar ou reconhecer no país sentença de tribunal estrangeiro. Segundo o artigo 960É passível de homologação a decisão judicial definitiva, bem como a decisão não judicial que, pela lei brasileira, teria natureza jurisdicional (Art. 961, §1º, NCPC/2015).

1. **Discorra sobre o critério da competência funcional e quais suas espécies?**

A competência funcional é determinada pela função que o órgão jurisdicional deve exercer no processo. Pode ocorrer do mesmo processo, terem de atuar dois ou mais órgãos jurisdicionais. A competência funcional se determina a partir do objeto do próprio juízo, da hierarquia e das distintas fases de procedimento.

No caso da competência funcional em função da hierarquia, temos a participação de mais de um órgão da jurisdição no julgamento da lide, caso haja recurso da parte ou recurso de ofício (duplo grau de jurisdição).

E, em relação às distintas fases de procedimento, depende do tipo de ato processual que se deva realizar. Exemplo: ouvir testemunha que reside em outra comarca distinta da onde tramita o processo.

A competência funcional é absoluta, é insanável pelas partes e, pois, inderrogável.

1. **Discorra sobre os seguintes fenômenos: a) Conexão; b) continência; c) perpetuação da jurisdição; d) prevenção; e) Litispendência?**

a) A conexão é o liame entre duas ou mais demandas. De acordo com o Artigo 55 do NCPC reputam-se como conexas 2 ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. O artigo 76 do CPC determina quais competências serão determinadas pela conexão.

b) A continência é o liame subjetivo e objetivo entre duas ou mais ações idênticas, sendo uma de maior extensão. De acordo com o artigo 104 do CPC, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quando às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma por ser mais amplo abre o das outras. O artigo 77 do CPC determina quais os casos em que a competência será determinada pela continência.

c) A perpetuação da Jurisdição é o princípio segundo o qual não se desloca o processo para outro juízo em razão de fato superveniente. A competência do juízo não se altera mesmo que se alterem os elementos do processo.

d) A prevenção atribui competência, entre os diversos juízos que se mostraram competentes, àquele que primeiro conheceu a causa; acarreta em geral a reunião de processos.

e) A litispendência ocorre quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado. O art. 301 do CPC traz o conceito de litispendência.

1. **Em linhas gerais, o que mudou no instituto da denunciação da lide do regime do CPC de 1973 para a denunciação da lide prevista no Novo CPC?**

De acordo como o art. 125 do NCPC, § 2o, admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Em contraponto, de acordo com o art. 73 do CPC, temos que para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Em linha gerais, o CPC de 1973 possibilitava um sem número de denunciações da lide sucessivas. Já o NCPC, possibilita apenas uma denunciação da lide sucessiva.

1. **Em que consiste o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e como é tratado essa forma de intervenção no Novo CPC?**

O NCPC, no Título III, da Intervenção de Terceiros, Capítulo IV, no artigo 133, estabelece que o Incidente “será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo“, podendo ser aplicado em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (artigo 134).

Instaurado o incidente no curso do processo, o mesmo será imediatamente comunicado ao cartório distribuidor para os registros e anotações devidas, para conhecimento de terceiros.

De acordo com o § 2º, do artigo 134, a instauração do incidente será dispensada, se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, pois nesta hipótese, o juiz determinará a citação do sócio ou da pessoa jurídica para integrar o polo passivo da ação, garantindo-lhe, obviamente, o direito à ampla defesa e ao devido processo legal, princípios constitucionais de aplicação no processo civil e demais ramos do direito processual brasileiro, inclusive, o administrativo.

1. **Explique o que significa: a) Princípio da vedação dos tribunais de exceção? b) Imparcialidade e independência do juiz?**

a) Em relação ao princípio de vedação dos tribunais de exceção, a Carta Magna de 1988 consagrou, como um dos direitos e garantias fundamentais, o julgamento da lide por órgãos jurisdicionais já existentes. Isso significa, que configurado o conflito de interesses e invocada a tutela jurisdicional, essa deve ser prestada por tribunais pré-constituídos. Não se pode criar tribunais após verificado o fato que motivou a busca da prestação jurisdicional do Estado.

b) O princípio do juízo imparcial decorre quando da determinação de um Juiz para um processo, a atuação deste deve ser completamente imparcial, ou seja, desprovida de qualquer interesse pessoal.

1. **Explique o que significam os seguintes institutos: a) Legitimidade ordinária; b) Substituição Processual; c) Sucessão Processual?**

a) A legitimidade de parte é uma das condições da ação. Via de regra, ninguém pode ir a juízo, em nome próprio, para defender direito alheio, sob pena de carência da ação por ilegitimidade de parte. Assim, aquele que alega ser titular de um direito, pode ir a juízo, em nome próprio, para postulá-lo e defendê-lo. Trata-se, portanto, de legitimidade ordinária, em que os sujeitos vão a juízo, em nome próprio, para litigar sobre os seus direitos.

b) A substituição processual ocorre quando alguém, autorizado por lei, age em nome próprio na defesa de direito e interesse alheio.

c) A sucessão processual é a substituição da parte, em razão da modificação da titularidade do direito material afirmado em juízo. É a troca da parte. Uma outra pessoa assume o lugar do litigante originário, fazendo-se parte na relação processual.

1. **Explique os critérios de competência em razão da pessoa, em razão da matéria e em razão do local?**

No que se refere aos critérios em razão da pessoa, considera a condição ou o cargo que ocupa autor ou réu. Em relação aos critérios em razão da matéria, considera a lide, a causa, o conflito e suas especificidades, a natureza da relação jurídica material a ser decidida. Por sua vez, os critérios em razão do território ou local como critério determinativo para fixação do juízo competente.

1. **O Membro do Ministério Público pode ser acionado diretamente por ter atuado no processo com dolo? O juiz também pode aplicar-lhe multa por considerar ter havido litigância de má-fé do Agente Ministerial?**

Sim, o Membro do MP poderá ser acionado diretamente por ter atuado no processo com dolo. De acordo com o artigo 96 do CPC, o Juiz poderá impor sanções aos litigantes de má-fé e estas se reverterão em benefício da parte contrária; já o valor das sanções impostas aos serventuários pertencerá ao Estado ou à União.

1. **O que é a denominada “administração judicial de interesses privados”? Quais as suas características principais?**

Igualmente denominada de jurisdição graciosa ou de administração judicial de interesses privados, não é, segundo a doutrina tradicional, assimilável à natureza da atividade jurisdicional, porque nela não há decisão que diga o direito aplicável à lide, em substituição à vontade dos interessados.

Também, segundo essa mesma doutrina, não se assemelha à atividade da jurisdição, porque não consiste em resolver conflitos, mas apenas em chancelar.

1. **O que é conflito de competência e qual é o seu procedimento?**

É o incidente pelo qual, havendo confronto ou dúvida quanto à competência, o órgão judicial de hierarquia superior estabelece a competência de determinado órgão judiciário.

De acordo com o artigo 113 do CPC, as questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

1. **O que é e quais as espécies de procuração dada ao advogado pelo seu cliente?**

A procuração dada ao advogado para representar o cliente em juízo é conhecida por “Procuração Ad Judicia”. Esta procuração terá validade para todos os atos em juízo, exceto aqueles listados no art. 38 do Código de processo Civil: “Art. 38.

A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

1. **O que é jurisdição internacional concorrente e o que é jurisdição internacional exclusiva?**

A jurisdição ou competência internacional concorrente ocorre com causas em que a competência internacional é concorrente, ou seja, quando podem ser julgadas por tribunais estrangeiros. Neste caso, a sentença proferida no estrangeiro é eficaz no território brasileiro, desde que homologada pelo STJ e desde que não ofenda a soberania brasileira e que tenha sido exarada por juiz competente.

A jurisdição ou competência internacional exclusiva ocorre com causas em que a competência internacional é exclusiva, ou seja, quando a sentença estrangeira proferida não pode produzir qualquer efeito no território brasileiro. Tal sentença não tem importância nenhuma e não há como homologá-la no Brasil.

1. **O que é litisconsórcio unitário. Explique, com exemplo, se pode ocorrer a formação de litisconsórcio unitário facultativo?**

O litisconsórcio unitário ocorre quando o juiz tem de decidir a lide de forma idêntica para todos os litisconsortes.

O litisconsórcio se caracteriza como facultativo quando não é obrigatória a sua formação. Um exemplo de litisconsórcio unitário facultativo é aquele em que o credor aciona os codevedores solidários ou vários credores solidários acionam o devedor comum.

1. **O que é representação processual? Explique quais as espécies de representação processual?**

Tal qual dispõe o CPC, representante processual é aquele que está no processo em nome do representado e defende os direitos do representado, agindo assim em nome alheio defendendo direito material alheio; mas apesar disso, não é parte no processo, pois quem é parte no processo é o representado.

Representação processual difere das legitimidades ordinária e extraordinária, as quais ocorrem, respectivamente, quando:

Alguém, em nome próprio, defende direito ou interesse próprio;

Alguém, em nome próprio, defende direito ou interesse alheio.

1. **O que são nulidades processuais e pressupostos processuais? Dê um exemplo de nulidade processual absoluta e um exemplo de pressuposto processual de existência?**

Nulidade processual, tal qual expõe De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico, conceitua-se como “(...) a ineficácia de um ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra legal, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade”.

Pressupostos processuais, segundo Jorge Luís Dall’agnol, são os "requisitos necessários para a existência jurídica e o desenvolvimento do processo".

Um exemplo de nulidade processual absoluta é:

Art. 82 do CPC, não intervenção do MP; nesse caso a nulidade se configura pela ausência de intimação, e caso o Ministério Pública, intimado, não compareceu aos autos, de nulidade não se trata. No entanto, é de se citar entendimentos em contrário, tendo em vista tratar-se de nulidade relativa, por estar a norma violada tutelando interesse da parte.

Um exemplo de pressuposto processual de existência é a simples citação do réu.

1. **Pode haver litisconsórcio multitudinário necessário? Explique?**

Não. Só ocorre no caso de litisconsórcio facultativo, visto que no necessário é proibida tal limitação, pelo fato de que a pluralidade de partes é obrigatória, tal qual dispõe o parágrafo único do Art. 46, CPC:

“*O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão”.*

1. **Quais as diferenças entre o assistente simples e o assistente litisconsorcial?**

Ambos atuam no processo por ter interesse em que a sentença seja favorável ao assistido, mas o assistente litisconsorcial não atua porque a situação jurídica que com ele possui poderá sofrer efeitos desfavoráveis, mas sim porque ela será diretamente atingida pelos efeitos da sentença proferida.

Diferente do assistente simples, cujo interesse é manter ilesa a relação jurídica que possui com o assistido, o assistente litisconsorcial possui relação jurídica de direito material idêntica ou dependente daquela deduzida em juízo, ou seja, possui uma relação jurídica com o adversário do assistido, e que será alcançada, em sua essência, pelos efeitos da sentença

1. **Quais as diferenças entre Processo e Procedimento?**

Podemos considerar o processo como o meio, o instrumento através do qual se obtém a prestação jurisdicional, o caminho formado por atos processuais que obedecem uma regra e que vão culminar em uma sentença; e o procedimento como o modo em que se executa estes atos processuais, o aspecto externo, a sequência dos atos no processo da relação jurídica processual.

1. **Quais as diferenças entre suspeição e impedimento do juiz? Arrole quatro hipóteses de impedimento no processo penal?**

Ambos dizem respeito à imparcialidade do juiz no exercício de sua função.

O impedimento tem caráter objetivo, e nele há presunção absoluta de parcialidade do juiz em determinado processo por ele analisado.

A suspeição, por outro lado, tem relação com o subjetivismo do juiz, e nele só há presunção relativa de parcialidade.

Podemos citar o Art. 252 como os quatro exemplos requeridos:

“Art. 252 - O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.”

1. **Quais as funções, direitos e deveres do advogado no Processo?**

Tal qual descreve Martiniano J da Silva em seu livro “Advocacia: Engenho e Arte”, podemos resumir os direitos, deveres e garantias dos advogados à obrigatoriedade de que busquem a/o: “Ser e Saber Mais”, “Ética e Moral”, “Conhecimento Profundo do Direito”, “Interdisciplinariedade”, “Oratória”, “Defesa do Cliente”, “Não Abuso dos Honorários” e “Importância Da Relação com a Sociedade”.

1. **Quais as hipóteses de nomeação de curador especial no processo civil e no processo penal?**

No processo civil (Art. 9º CPC), o juiz nomeará curador especial ao incapaz que não tenha representante legal, ou caso os interesses deste colidam com os daquele; e ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa. Como neste caso o curador não terá contato diretamente com a parte, será admissível de forma excepcional a contestação por negativa geral.

No processo penal (Art. 33º CPP), o juiz nomeará um advogado como curador especial caso à parte não possua defensor nem tenha condições de constituí-lo (menor de 18 anos, mentalmente enfermo, etc), respeitando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa.

1. **Quais as mudanças ocorridas quanto ao impedimento do magistrado com o advento do Novo CPC em relação ao CPC de 1973?**

|  |  |
| --- | --- |
| CPC DE 1973  DOS IMPEDIMENTOS  Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:  I - de que for parte;  II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;  III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;  IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau;  V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau;  VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.  Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz. | NOVO CPC 2015  DOS IMPEDIMENTOS  Art. 144.  Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:    I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;  II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;    III - quando nele estiver postulando, **como defensor público**, advogado ou **membro do Ministério Público**, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, **até o terceiro grau, inclusive;**  IV - quando for parte no processo ele próprio (art. 134, I, CPC 1973), seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;  V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;  **VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;**  **VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;**  **VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;**  **IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado**.  **§ 1o Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.**  **§ 2o É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.**  **§ 3o O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo****.** |

1. **Quais os principais atos da Fase Preliminar e da Fase Processual no Procedimento dos Juizados Especiais Criminais?**

Os principais atos são:

Conhecimento do fato pela Autoridade Policial;

Fase Preliminar;

Danos Civis;

Direito de Representação;

Transação Penal;

Procedimento Sumário;

Audiência de Instrução e Julgamento;

Suspensão Condicional do Processo;

Recursos Criminais;

Roteiros Criminais

Roteiro de Audiência de Instrução e Julgamento Criminal

Orientações Gerais.

1. **Quais os principais atos do Procedimento Comum na Justiça Trabalhista?**

Os principais atos são divididos entre os atos das partes, os atos do juízo e os atos dos auxiliares da justiça. Segundo o professor Moacy Amaral Santos, os atos das partes podem ser divididos nas seguintes categorias:

Atos postulatórios: são aqueles pelos quais as partes postulam pronunciamento do juiz, seja quanto ao processo, seja quanto ao mérito; b) atos dispositivos: são aqueles que consistem em declarações de vontade destinadas a dispor da tutela jurisdicional, dando-lhe existência ou modificando-lhe as condições. São atos normalmente chamados de negócios processuais, pois, ao praticá-los, as partes regulam o próprio comportamento em relação à tutela jurisdicional. Com efeito, os atos dispositivos das partes recebem a seguinte classificação: c) atos instrutórios: são aqueles que se destinam a convencer o juiz da verdade, apresentando-se sob a forma de alegações e de atos probatórios. Representam um dos momentos mais importantes do processo, que é a formação do livre convencimento motivado do magistrado; d) atos reais: são aqueles que se manifestam pela coisa, não por palavras. Exemplos: apresentação de documento, preparo do recurso, pagamento de custas etc.

Os atos dos juízos são: despachos: são os atos de mera movimentação e andamento processual, sem conteúdo decisório, pautados no princípio do impulso oficial. Exemplos: despachos de citação, de intimação, de vistas etc. b) decisões interlocutórias: são os atos do juiz que, no curso do processo, resolvem questão incidente. Em outras palavras, são atos com conteúdo decisório que resolvem questões incidentais, sem resultar no fim do procedimento. Exemplos: atos do juiz que deferem ou indeferem liminares no curso do processo, que indeferem oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas, que acolhem ou rejeitam exceção de incompetência relativa etc.; c) sentenças: é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos arts. 267 ou 269 do CPC. O art. 267 do CPC traz as hipóteses de sentenças terminativas ou processuais, que não adentram no mérito, apenas resolvendo questões essencialmente processuais. Já o art. 269 do CPC traz as hipóteses de sentenças definitivas ou de mérito, pois adentram no mérito.

As atividades dos auxiliares da justiça são fundamentais para a efetividade do processo e celeridade na entrega da prestação jurisdicional. O magistrado, sozinho não conseguiria ser responsável por todo o andamento processual, principalmente por aqueles essencialmente burocráticos e estão previstos nos arts. 166 a 171 do CPC.

1. **Quais os principais provimentos do juiz? Quais atos podem ser delegados do juiz para o Cartório Judicial? A sentença do juiz é diferente da sentença de um árbitro?**

O juiz pratica atos de mero impulsionamento do processo, que são chamadas de despachos, bem como pronunciamentos com conteúdo decisório, que são as sentenças e decisões interlocutórias. Estão disciplinadas nos art. 162 e 163 do CPC. Os serventuários do cartório podem executar as atividades definidas nos arts. 140 a 144 do CPC. EM síntese, cabe ao cartório a execução de atos ordinatórios, sem qualquer conteúdo decisório.

A sentença arbitral proferida produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui título executivo. Apesar de ser irrecorrível a sentença arbitral pode ser atacada por meio da jurisdição estatal. A lei estabelece que será nula a sentença arbitral quando for nulo o compromisso que deu origem à arbitragem, emanou de quem não podia ser árbitro ou não contiver os requisitos necessários.

A parte pode valer-se de ação anulatória ou de demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral. Tais ações seguirão o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverão ser propostas no prazo de até noventa dias após recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

1. **Quais os princípios institucionais e como se dá a intervenção do Ministério Público como parte e como fiscal da lei no processo civil e penal?**

O Ministério Público possui os seguintes princípios institucionais: unidade; indivisibilidade; e independência funcional. Apesar de uno e indivisível, exerce a sua função por numerosos órgãos, que abrangem o MP Federal, o MP do Trabalho, o MP militar, o MP do Distrito Federal e dos Territórios e os MPs Estaduais. O art. 129 da CF enumera quais são as suas atribuições constitucionais. No processo civil, os arts. 81 e 82 CPC revelam que o MP pode atuar em um processo em duas qualidades: como parte ou fiscal da lei.

No Processo Penal, o MP é o titular a ação penal pública e o fiscal da correta aplicação da lei. Fundem-se as funções de órgão agente, enquanto titular da ação penal pública, e de órgão fiscalizador. Essas duas funções, às vezes aparentemente contraditórias, não o são, na verdade, porque a função acusatória também é uma forma de promoção da atuação da lei, nos termos colocados no art. 257 do Código, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719, de 2008, que dispõe: “Art. 257. Ao Ministério Público cabe: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e II – fiscalizar a execução da lei”.

1. **Quais as características e os requisitos da nomeação à autoria e do chamamento ao processo?**

É uma figura de intervenção de terceiros peculiar; o ingresso do terceiro é feito sem que ninguém saia do processo. Aumentam, portanto, os participantes. Na nomeação, ocorre a substituição do réu originário, demandado equivocadamente, pelo verdadeiro legitimado, corrigindo-se com isso o polo passivo, ocupado por alguém que era parte ilegítima. A nomeação é sempre provocada pelo réu, e tem a peculiaridade de, para ser deferida, depender do consentimento do autor e do nomeado.

1. **Quais os tipos de honorários advocatícios? À luz do CPC atual e do Novo CPC, quais as regras dos honorários sucumbenciais quando for vencida a Fazenda Pública no CPC atual e no novo CPC?**

O CPC vigente regula, nos arts. 20 e 21, a condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no processo. Não se confundem com contratuais, fixados por acordo de vontade, entre o advogado e seu cliente. Os honorários fixados no processo pertencem ao advogado e não à parte, conforme art. 23, da Lei n. 8.906/94: “os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

No novo CPC houve algumas alterações em relação aos honorários: a) Incidência de honorários na fase recursal, isto é, a parte que recorrer, e perder, será onerada no pagamento de honorários sucumbencial; b) Regulamentação honorários devidos pela Fazenda Pública, podendo chegar até 20% nas causas de valor maior considerando o valor da causa em, conforme a regra do artigo 85, incisos I a V. Conforme § 3º, são previstos os seguintes percentuais: I – mínimo de 10 e máximo de 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 SM; II – de 8 e máximo de 10% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 até 2.000 SM; III –de 5 e máximo de 8% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 até 20.000 SM; IV – de 3 e máximo de 5% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 até 100.000 SM; V – mínimo de 1 e máximo de 3% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 SM; c) Estabelece regra para a incidência de honorários aos advogados públicos, no artigo 85, § 19 do Novo CPC, que no entanto necessitará de legislação complementar; d) Reconhece que os honorários advocatícios tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (§ 14, art. 85).

1. **Qual (s) a(s) diferença (s) entre a Assistência Simples e a Assistência Anômala das Pessoas Jurídicas?**

A assistência anômala está prevista no art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 9.469/97: *Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes*.

A principal diferença é que no caso da intervenção anômala não há exigência de demonstração de interesse jurídico, tal como ocorre na assistência simples. É baseada num interesse econômico da União. Não depende de interesse jurídico, bastando a mera potencialidade de a decisão gerar, eventualmente, efeitos reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica.

1. **Qual é a competência definida em lei para as causas cíveis de menor potencial ofensivo nos Juizados Especiais Estaduais Cíveis, nos Juizados Estaduais da Fazenda Pública e nos Juizados Federais?**

Para indicar quais causas são de competência do juizado, o legislador valeu-se de três critérios: o valor da causa, a matéria e as pessoas. Entre os diversos juizados, no entanto, o critério prevalente é o territorial.

Não há coincidência entre as leis que regulam o juizado especial civil, o juizado especial da Fazenda Pública e o federal, a respeito do valor da causa, como critério de competência. A primeira estabelece que são de competência do juizado as causas de valor até quarenta salários mínimos (art. 3º, I, da Lei n. 9.099/95); a segunda e a terceira, as causas de até sessenta salários mínimos (art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/2009 e art. 3º caput, da Lei n. 10.259/2001).

O juizado terá competência nos valores acima mencionados, independentemente de sua complexidade. Podem existir causas de pequeno valor altamente complexas, mas isso não afasta a sua competência. O que a pode afastar é a eventual necessidade de prova técnica complexa, diante da inadmissibilidade de prova pericial. O valor da causa deverá ser considerado no momento da propositura da demanda, sendo irrelevantes alterações supervenientes. Não há peculiaridades no que concerne à indicação do valor da causa no Juizado, devendo ser aplicadas supletivamente as regras do CPC.

Nos juizados especiais cíveis, o valor da causa será de suma importância, porque se for até vinte salários mínimos, é dispensada a participação do advogado. Somente naquelas entre vinte e quarenta salários mínimos tal participação é indispensável. No Juizado Federal Cível, a participação do advogado é sempre facultativa, independentemente do valor da causa, como determina o art. 10 da lei que o regula.

A lei que regula o Juizado Especial da Fazenda Pública é omissa quanto à necessidade de advogado, parecendo-se, segundo interpretação analógica, correto aplicar o mesmo que ao Juizado Especial Federal, ou seja, facultativo.

Quanto à competência territorial, valem as seguintes regras: Nos Juizados Especiais Cíveis, as regras de competência estão previstas no art. 4º da Lei n. 9.099/95: “É competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I — do domicílio do réu, ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II — do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III — do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inc. I deste artigo”. A regra vale, mesmo que a ação verse sobre bens imóveis, não se aplicando no juizado a determinação de que tais ações corram no foro de situação do bem. Nos termos do enunciado 89 do Fórum Permanente, a incompetência territorial pode ser conhecida de ofício, no sistema dos juizados especiais. Como a Fazenda não tem foro privilegiado, as mesmas regras de competência valem para o Juizado Especial da Fazenda Pública (art. 27, da Lei n. 12.153/90) que manda aplicar supletivamente, em caso de omissão, as regras da Lei n. 9.099/95.

Nos juizados federais, a regra de competência é dada pelo art. 109, § 2º, da CF:

“As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Os foros são concorrentes e a escolha fica a critério do autor.

Quanto aos demais critérios de definição de competência, constam abaixo individualizadas:

**Juizado Especial Cível:** O art. 3º, inc. II, da Lei n. 9.099/95 atribui aos Juizados Cíveis competência para julgar as causas enumeradas no art. 275, II, do CPC, independentemente do valor da causa. Ou seja, as que, em razão da matéria, poderiam correr no foro comum, pelo procedimento sumário. Em contrapartida, há algumas matérias que afastam a competência do Juizado, ainda que o valor da causa seja inferior a quarenta salários mínimos. São aquelas enumeradas no 3º, § 2º, da lei: “Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidente de trabalho, a resíduos, e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial”. Também não poderão correr perante o juizado especial aquelas causas cujo procedimento seja especial, no qual a natureza da lide exige um procedimento próprio. É o caso das ações demarcatórias, de divisão, de prestação de contas, de anulação e substituição de títulos ao portador, por exemplo.

O art. 8º, da Lei n. 9.099/95 estabelece restrições à competência do juizado estadual, em função da qualidade de parte que nele intervenha. A primeira delas é que só as pessoas físicas capazes podem propor ação perante o juizado especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. Além das pessoas físicas, podem também propor ação as microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos do art. 74 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (LC 123, de 14.12.2006).

Segundo o enunciado 9 do Fórum Permanente dos Juízes Coordenadores dos Juizados Cíveis e Criminais do Brasil, condomínios também podem figurar no polo ativo da demanda, apenas nas ações de cobrança de despesas condominiais em atraso. Da mesma forma, o enunciado 72 do Fórum Permanente autoriza ao espólio propor ação, desde que não haja interesse de incapazes. Nada impede, porém, que pessoas jurídicas ou entes despersonalizados possam figurar no polo passivo da ação. Se o fizerem, poderão apresentar pedido contraposto, nos termos do enunciado 31 do Fórum Permanente. Os incapazes, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil não podem figurar nos polos ativo ou passivo (art. 8º, caput da Lei n. 9.099/95). Admitem-se como réus as sociedades de economia mista.

**Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública:** Competência estadual, e vem regulamentado pela Lei n. 12.153/2009, a competência é absoluta, como resulta do art. 2º, § 4º: “No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

O art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009 exclui da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública algumas matérias, ainda que o valor da causa seja até sessenta salários mínimos: “Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: I — as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos; II — as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas; III — as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares”.

Podem ser autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e rés, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas (art. 5º, da Lei n. 12.153/2009).

**Juizado Federal:** A Lei n. 10.259/2001, que trata dos juizados federais, dispõe, no art. 3º, § 3º: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Se houver um conflito de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal, ainda que da mesma seção judiciária, o conflito será decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que dispõe a Súmula 348 do STJ: “Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciário”.

O art. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/2001 exclui determinadas matérias da competência do Juizado Federal, ainda que o valor da causa seja até sessenta salários mínimos: “Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I — referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuas homogêneos; II — sobre bens imóveis da União, autarquias ou fundações públicas federais; III — para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, IV — que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares”.

Afora essas exceções, a competência do Juizado Especial Federal é dada pelo art. 109 da CF/88, isto é, a mesma da Justiça Federal, respeitado o limite de alçada de sessenta salários mínimos, excluídas as hipóteses anteriormente mencionadas.

Podem ser autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, hoje definidas pela Lei n. 123, de 14.12.2006, e rés, a União, autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais (art. 6º, da Lei n. 10.259/2001). Não há restrição de acesso, no polo ativo, aos incapazes e ao preso, como nos juizados estaduais. Havendo incapazes, será indispensável a intervenção do Ministério Público.

1. **Qual é a diferença entre os *embargos de terceiro* e a intervenção de terceiros denominada *oposição*?**

Os embargos de terceiro estão regulados nos artigos 1.046 a 1.054 do CPC, tratando da defesa do terceiro em caso de constrição judicial dos bens que estejam em seu domínio ou em sua posse. Os embargos também tutelam os direitos reais em garantia, tais como aqueles titularizados pelos credores hipotecários, pignoratícios e anticréticos, quando o bem gravado vier a ser objeto de constrição, não se tratando nestes casos de posse.

Na oposição, prevista no artigo 56 do CPC, o opoente quando participa do processo, formula ação própria, tendente a excluir pretensão dos sujeitos iniciais sobre o objeto litigioso do processo. Assim sendo, a diferença fundamental entre os embargos de terceiro e a oposição é a constrição do objeto em litígio, visto que aqueles reclamam ato jurisdicional constritivo, enquanto esta se limita à pendência de uma causa. A oposição está presente no processo de conhecimento não objetivando desconstituir constrições processuais indevidas, mas sim obter a declaração de um direito material do opoente tendo como principal escopo a economia processual, evitando-se a deflagração de nova demanda, em processo autônomo.

Já os embargos de terceiro possuem o efeito de separar, de livrar e de desembaraçar bens de atos judiciais, denotando a sua força mandamental”, segundo leciona Araken de Assis, assumindo o papel de interdito, dotado de força nova, pois, como se depreende da própria lei, os embargos são ferramentas utilizáveis pelo senhor possuidor ou somente ao possuidor, concluindo que o proprietário desprovido da posse (direta ou indireta) não teria legitimidade ativa para a utilização do instituto.

1. **Qual é a função e quais os limites de atuação do assistente de acusação?**

A função do assistente da acusação não é a de defender um direito seu, mas de auxiliar a acusação. Segundo o STF, o interesse do ofendido não está ligado somente à reparação do dano, “mas alcança a exata aplicação da justiça penal” (HC 71.453, 2ª Turma, *DJU* 27.10.94, p. 29163). *Vide JTJ* 201/333.

Os limites de atuação estão definidos no art. 271 do CPP:

*“Art. 271.  Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1o, e 598.*

*§ 1o O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.*

*§ 2o O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado”.*

1. **Qual é a importância da coisa julgada como característica da Jurisdição?**

A função da coisa julgada é assegurar que os efeitos decorrentes das sentenças judiciais não possam mais ser modificados, que se tornem definitivos. É fenômeno diretamente associado à segurança jurídica, quando o conflito ou a controvérsia são definitivamente solucionados. A coisa julgada é mencionada na Constituição Federal como um dos direitos e garantias fundamentais.

O art. 5º, XXXVI, estabelece que a lei não poderá retroagir, em prejuízo dela. Essa garantia decorre da necessidade de que as decisões judiciais não possam mais ser alteradas, a partir de um determinado ponto. Do contrário, a segurança jurídica sofreria grave ameaça. É função do Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesse, buscando a pacificação social. Ora, se a solução pudesse ser eternamente questionada e revisada, a paz ficaria definitivamente prejudicada.

1. **Quando é possível e quais os sujeitos envolvidos no Incidente de Deslocamento de Competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal?**

O Incidente de Deslocamento de Competência - IDC tem por finalidade deslocar a competência das causas que envolvam graves violações de Direitos Humanos para a Justiça Federal, conforme disciplina do art. 109, §5º, da CF. De acordo com o dispositivo mencionado, verificada uma hipótese de grave violação aos direitos humanos, o Procurador-Geral da República (PGR), poderá suscitar perante o Supremo Tribunal de Justiça incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, justamente para assegurar o cumprimento de obrigações firmadas pelo Brasil em tratados internacionais de Direitos Humanos. Em síntese, o IDC poderá ser suscitado em caso de grave violação de direitos humanos; tem por finalidade assegurar o cumprimento de obrigações firmadas em tratados internacionais de Direitos Humanos; o PGR será o suscitante; e o IDC será analisado no STJ.

1. **Quem é o *amicus curiae*? O que difere o *amicus curiae* do perito e do assistente simples?**

O *amicus curiae tem* natureza jurídica de um terceiro interveniente. O interesse que legitima sua participação no processo alheio não é o interesse jurídico tradicional, mas sim um interesse não subjetivado, tido por institucional. Sua função é a de auxiliar o magistrado, no sentido contribuir para a prolação de uma decisão que se afigure a mais justa possível.

Fredie Didier Jr., um dos principais defensores da tese de que a natureza jurídica do *amicus curiae* é a de auxiliar do juízo, coloca-o entre os sujeitos processuais, ladeado pelo juiz, pelas partes, pelo Ministério Público e pelos auxiliares da justiça. Salienta seu caráter de mero auxílio, em questões técnico-jurídicas, municiando o magistrado com elementos mais consistentes para que melhor possa aplicar o direito no caso concreto, auxiliando-o, inclusive, na atividade hermenêutica. Fredie Didier Jr. diz que o perito tem a clara função de servir como instrumento de prova e de averiguação do substrato fático, ao passo que o amicus apenas auxilia na atividade de interpretação. Além disso, aponta outras diferenças: o *amicus* pode solicitar sua própria intervenção; b) não se submete à exceção de suspeição ou impedimento; c) não tem direito a honorários; não tem prazo para entregar os memoriais.

1. **Quem são e quais as funções exercidas pelos principais auxiliares do juiz no processo, civil e penal?**

O art. 139 do CPC apresenta em rol apenas exemplificativo de auxiliares da justiça: “São auxiliares do juízo, além de outros, cujas atribuições são determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador e o intérprete”.

O escrivão é o incumbido da direção do cartório, competindo-lhe ordenar os trabalhos, e comandar as tarefas dos escreventes e demais funcionários. A ele cumprem as tarefas enumeradas no art. 141 do CPC. Os autos dos processos ficam sob sua guarda e responsabilidade (salvo as hipóteses previstas em lei).

Os oficiais de justiça têm suas tarefas elencadas no art. 143. São elas, em São elas, em especial, a de fazer citações, prisões, penhoras, arrestos e outras diligências, além de executar ordens dos juízes, e cumprir os mandados de que são encarregados. A essas funções, foi acrescentada a de, nas execuções civis, promover a avaliação dos bens penhorados, salvo quando não tenham condições técnicas para fazê-lo.

Ao perito cumpre a tarefa de assistir o juiz, quando houver necessidade de prova de fatos que dependam de conhecimentos técnicos ou científicos. São escolhidos entre profissionais de nível universitário, inscritos no órgão de classe competente. Se não houver, na localidade, quem preencha tais requisitos, o juiz os nomeará livremente.

O depositário e o administrador são os responsáveis pela guarda e conservação dos bens arrestados, penhorados, sequestrados ou arrecadados, sendo responsáveis pelos danos que, por culpa ou dolo, provocarem. Finalmente, o intérprete é aquele que auxilia o juiz quando há necessidade de analisar documentos estrangeiros ou vertê-los para o vernáculo. Também quando é preciso traduzir a linguagem dos surdos-mudos.